



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1963-64.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: WAMBERT GOMES DI LORENZO, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº
5556

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo e Relatório de Análise da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato WAMBERT GOMES DI LORENZO, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 16-18), o candidato retificou, em parte, as falhas inicialmente apontadas, por meio dos esclarecimentos e documentos juntados às fls. 28-90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, conforme Parecer Conclusivo da SCI, que opinou pela desaprovação das contas, as seguintes irregularidades restaram pendentes (fls. 95-95):

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 16 a 18).

Os itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.7 do Relatório Preliminar para Expedição Diligências foram sanados posto que o candidato retificou a prestação de contas e apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador e comprometem a regularidade das contas apresentadas quando analisados em conjunto:

1. Nos itens 1.5 e 1.6 foram identificados que as despesas pagas em espécie totalizam R\$ 5.500,00, e o valor supera o percentual estabelecido no art. 31, §§ 5º e 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014, que determina que as reservas para pagamento de despesas de pequeno valor não deve ser superior a 2% das despesas realizadas (R\$ 98.998,00, conforme documento fl. 33); e, ainda, foram identificados pagamentos em espécie de despesas que superam individualmente o valor de R\$ 400,00, contrariando o disposto no art. 31, § 40, da Resolução TSE n. 23.406/2014. As despesas pagas em espécie estão discriminadas na tabela que segue:

| DESPESAS DE FUNDO DE CAIXA | | | | | | |
|-----------------------------------|----------------------------------|-----------------|---------------------------------|-------------|----------------|--------------------|
| Data | Conta de despesa | CPF/CNPJ | Fornecedor | Tipo | Nº Doc. | VALOR (R\$) |
| 08/08/14 | Serviços prestados por terceiros | 181.130.360-91 | ADAO VICENTE OLIVEIRA RODRIGUES | Recibo | 2 | 1.000,00 |
| 13/08/14 | Serviços prestados por terceiros | 181.130.360-91 | ADAO VICENTE OLIVEIRA RODRIGUES | Recibo | 06 | 200,00 |
| 01/10/14 | Serviços prestados por terceiros | 499.426.200-44 | ANA LUCIA SEVERO LOPES | Recibo | 31 | 700,00 |
| 16/09/14 | Serviços prestados por terceiros | 499.426.200-44 | ANA LUCIA SEVERO LOPES | Recibo | 23 | 700,00 |
| 30/09/14 | Serviços prestados por terceiros | 733.697.990-49 | ROBERTO MACHADO DE BARROS LIMA | Recibo | 20 | 500,00 |
| 01/10/14 | Serviços prestados por terceiros | 884.742.750-91 | MILTON JOSE FRANCISCO | Recibo | 30 | 350,00 |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

| | | | | | | |
|----------|----------------------------------|----------------|---------------------------|--------|-------------|-----------------|
| 16/09/14 | Serviços prestados por terceiros | 884.742.750-91 | MILTON JOSE FRANCISCO | Recibo | 24 | 350,00 |
| 16/09/14 | Serviços prestados por terceiros | 887.185.900-63 | MARIA ESTELA BERRO AZOLIN | Recibo | 21 | 1.000,00 |
| 01/09/14 | Serviços prestados por terceiros | 306.272.060-34 | ROBERTINHO COUTO SVIT | Recibo | 14 | 350,00 |
| 17/09/14 | Serviços prestados por terceiros | 375.855.090-49 | SILMAR CARVALHO | Recibo | 28 | 350,00 |
| | | | | | Total (R\$) | 5.500,00 |

O prestador manifestou-se (f 1. 29) conforme segue:

"O peticionante admite que efetuou o pagamento de despesas em espécie no valor acima do permitido, contudo, tais pagamentos foram devidamente informados na prestação de contas,"

(...)

"Por outro lado, impede destacar, que a quantia em questão (R\$ 5.500,00) corresponde a menos de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) de toda a receita arrecadada pelo candidato, visto que a movimentação total foi de R\$ 98.998,00 (noventa e oito Mil novecentos e noventa e oito reais)."

Em que pese a manifestação do candidato, cabe ressaltar que os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor (art. 31 § 30 da Resolução TSE n. 23.406/2014), salientando-se que os limites estabelecidos pela resolução não foram observados. Tal definição objetiva o efetivo controle sobre as contas, uma vez que a identificação real dos fornecedores e a verificação dos gastos realizados com os valores arrecadados são requisitos que permitem o atesto da confiabilidade e fidedignidade das contas.

Sendo assim, verificada a utilização de pagamentos em espécie para pagamento dos fornecedores/prestadores de serviços com valores superiores a R\$ 400,00, bem como a inobservância dos limites para a constituição do fundo de caixa, resta mantido o apontamento das irregularidades.

Cientificado das falhas indicadas no parecer conclusivo (fls. 98-99), o prestador juntou resposta às fls. 100-104.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ao analisar a manifestação do prestador, nos termos dos fundamentos do Relatório de Análise da Manifestação às fls. 106-107, manteve a opinião pela desaprovação das contas, por subsistirem as irregularidades apontadas no item “1” do Parecer Conclusivo.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 14, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após exames realizados, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal manteve a manifestação de desaprovação das contas, em razão das inobservâncias técnicas apontadas no item “1” do Parecer Conclusivo, relacionadas a despesas de campanha.

Do exame do Parecer Técnico Conclusivo e do Relatório de Análise da Manifestação, verifica-se que, mesmo com os esclarecimentos e a documentação complementar apresentados pelo candidato, as irregularidades encontradas não foram supridas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da auditoria contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que as faltas técnicas elencadas no parecer conclusivo e corroboradas no último relatório de análise, por estarem em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha.

Nesse sentido, segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 8 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\dbmtpkuhqkqu5nhf1dd_1669_64629607_150508230150.odt